

PARECER Nº 980/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.040175/2018-21
 INTERESSADO: AIGLE AZUR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por "Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo. "

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2391099)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2674483)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2786878)	Notificação da DC1 (SEI 3027984)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3029194)	Aferição Tempestividade (SEI 3117866)	Prescrição Intercorrente
00058.040175/2018-21	667272198	006510/2018	Dados estatísticos Setembro de 2018	22/10/2018	05/11/2018	29/01/2019	21/03/2019	06/05/2019	16/05/2019	11/06/2019	06/05/2022

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Aigle Azur, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

A empresa AIGLE AZUR não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de setembro de 2018 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.

O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 2391174) Referido relatório traz em seu bojo a conduta apurada, em que se constatou que: "A empresa AIGLE AZUR não enviou até o dia 04 de novembro de 2018 os Dados Estatísticos dos voos referentes ao mês de setembro de 2018, o que caracteriza infração aos normativos vigentes (Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Artigo 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Artigo 302, Inciso III, Alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986). O Anexo I exhibe tela do SINTAC identificando que a empresa não enviou o arquivo de Dados Estatísticos referente ao mês de setembro de 2018. O Anexo II contém relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA que relaciona em sistema UTC (Tempo Universal Coordenado) as operações realizadas pela empresa em setembro de 2018, que deveriam ser informadas à ANAC na remessa dos Dados Estatísticos." Em vista do exposto, considerou-se que houve infração à norma, razão pela qual houve a lavratura do AI nº 006510/2018.

4. Anexo ao relatório, seguem as páginas do SINTAC mostrando o não envio dos dados no prazo estipulado pela norma e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, onde é possível se identificar as operações da empresa aérea que deveriam ter sido comunicadas à ANAC nos dados estatísticos (SEI 2391176).

5. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 006510/2018 em 29/01/2019, como faz prova o AR (SEI 2674483), a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestiva, em 07/04/2014 (SEI 2716970), oportunidade em que também protocolou os seguintes anexos: Publicação do Diário Oficial da União contendo a Decisão que permitiu à sociedade empresária atuar no Brasil (SEI 2716971), procuração de outorga de poderes de representação (2716972), e página do SINTAC (2716973).

6. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** Em 21/03/2019, a Gerência Técnica de Análise Estatística da Gerência de Acompanhamento de Mercado da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTEG/GEAC/SAS decidiu (2786878) pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo o patamar mínimo previsto para a infração ao art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dado a existência da circunstância atenuante prevista no inciso art. 22, § 1, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, a (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.)".

7. Foi anexado aos autos, ainda, os seguintes documentos: Anexo Relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo - BIMTRA (SEI 2793871); Decisão nº 53, de 23 de maio de 2018 do Diretor-Presidente, Substituto, desta ANAC, autorizando o funcionamento da interessada no Brasil (SEI 2793890); Pedido, por parte da interessada, de cadastramento do sistema Sistema de Aviação Civil - SACI (SEI 2793987); página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC (SEI 2795082); e extrato do Sistema de Gerenciamento de Crédito - SIGEC (SEI 2965804).

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 3027984) em 06/05/2019, o interessado apresentou recurso em 16/05/2019 (SEI 3029194).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 3117866), datada de 11/06/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/07/2019.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que, à luz do art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, o recurso apresentado foi recebido sem efeito suspensivo. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por, supostamente, deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo, sendo tal fato capitulado no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

14. A disposição na Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, que Regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público é clara no sentido de que as empresas aéreas, que exploram a atividade de transporte aéreo público devem fornecer os dados estatísticos mensalmente à ANAC, no prazo de até o dia 10 (dez) do mês subsequente do mês de referência:

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

15. Além disso, ainda no campo da legislação complementar, a autuada foi enquadrada no art. 3º, da Portaria nº 1190, de 17/06/2011, que Estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

16. Dessa forma, a partir de uma leitura integrada dos dispositivos infringidos, depreende-se que o envio dos relatórios deverá se dar até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência, sob pena de infração à norma. Assim, os art. 1º da Resolução ANAC nº 191/2011 e 3º da Portaria nº 1190/2011 delimitam a extensão e amplitude do dispositivo legal previsto no art. 302, inciso III, alínea "w" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565/86.

17. **Das razões recursais** - Em seu recurso, a interessada alega o seguinte:

A Aigle Azur é uma empresa de aviação francesa cuja operação no Brasil é recente, e vem operando voos para o Brasil há menos de um ano, encontrando-se assim em fase de adequação e apropriação das normas e regulamentações brasileiras, o que está sendo realizado prontamente pela Aigle Azur. No entanto, já foi requerido pelo representante da empresa seu cadastro e habilitação no sistema SACI para o envio de Dados Estatísticos e BAV, sendo enviados à Anac os Dados Estatísticos dos meses anteriores ao deferimento da habilitação do cadastro no sistema SACI, demonstrando, assim, a boa-fé da empresa para enquadrar-se às exigências do Brasil. Importante destacar, que, mesmo embora estivesse fora do prazo, esta empresa aérea procedeu com a entrega dos dados estatísticos em questão, cumprindo com o disposto na norma regulatória, com tolerável atraso, face ao desconhecimento, por parte da empresa, acerca da norma em questão.

18. Da análise do alegado, observa-se que a recorrente não trouxe novos argumentos aos autos, sendo apenas reiterado o que foi trazido em sede de Defesa Prévia. Em vista disso, com fulcro no §1º, do art. 50, que abre a possibilidade de motivações serem baseadas em motivações de decisões anteriores, destaco a Decisão de Primeira Instância, que, de forma clara e objetiva, afastou as razões da autuada:

(...)

A autuada tomou ciência da autuação em 29/01/2019 (2674483). Em sua defesa (2716970), apresentada em 15/02/2019, a empresa alega que, à época da autuação, operava voos no Brasil havia menos de um ano e, portanto, se encontrava em fase de adaptação às exigências regulatórias brasileiras.

Além disso, alega que, na data da defesa, já havia solicitado o cadastro de responsável no sistema SACI e realizado o envio dos dados estatísticos dos meses cujos envios se encontravam em atraso.

Por fim, requer que o auto de infração seja convertido em uma advertência, alegando que a falta de envio dos dados estatísticos do mês em questão não decorreu de má-fé da empresa.

A empresa obteve Autorização de Funcionamento no Brasil por meio da decisão nº 53, de 23 de maio de 2018 (2793890). Desde então, encontra-se autorizada a realizar voos não regulares no Brasil. O início de suas operações ocorreu no mês de julho de 2018, conforme mostra relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (Bimtra)(2793871).

No dia 16 de outubro de 2018, a empresa protocolou no SEI carta formal solicitando acesso ao Sistema SACI para seus representantes (2793987)(2794024). Nesse mesmo dia, foi realizado o cadastro e o acesso foi fornecido, permitindo à empresa o envio dos dados estatísticos.

O art. 4º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 dispõe:

"Art. 4º O prazo estabelecido no art. 1º desta Resolução é improrrogável, salvo em vontade da própria Agência em virtude de condicionantes técnicos, e o seu descumprimento caracterizará infração."

Depreende-se, portanto, que o prazo para envio dos dados estatísticos é prorrogável apenas em razão de condições técnicas que impossibilitem o envio. A ausência de solicitação de acesso ao sistema ou o desconhecimento dos procedimentos necessários não caracterizam condicionantes técnicos impeditivos ao envio dos dados. Assim, o fato de a empresa ter iniciado recentemente suas operações no Brasil não a escusa da obrigação de envio dos dados dentro do prazo estipulado.

A solicitação da empresa de conversão do auto de infração em advertência não pode ser atendida, pois não possui previsão legal.

Ainda, o fato de a empresa ter realizado o envio intempestivo dos dados é considerado um atenuante para a decisão, mas não afasta a autuação. (g.n)

19. Verifica-se, ainda, que o relatório de fiscalização traz elementos suficientes da prática da infração, sendo anexadas provas cabais da conduta: "Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.", qual seja, o informativo do SINTAC que mostra o não envio dos dados no prazo estipulado pela norma (SEI 2391176). Em seu recurso, a autuada, inclusive, reconhece sua prática, mas a atribui ao desconhecimento dos procedimentos necessários para a regularização da situação. Nesse sentido, importante observar que as infrações administrativas incidem de forma objetiva e prescindem da caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.).

20. Assim, considero presente a materialidade infracional, em que a Aigle Azur infringiu o disposto no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, no momento em que deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo, deixando, dessa forma, de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas, ficando passível, pois, à sanção administrativa.

21. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, norma vigente à época dos fatos, em seu art. 57, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, e calculada a partir do valor

intermediário, de acordo com os valores constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, também de 2008, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

23. Com efeito, para a infração em análise, cometida por pessoa jurídica, referida resolução prevê os valores de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

24. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que o autuado fazia jus àquela prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, ou seja, a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

25. Em consulta ao Sistema integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), como se observa no extrato (SEI 2795182), verificou-se que a autuada não possui penalidade em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração, nos termos da norma transcrita supra. Entendo, portanto, que deve permanecer com tal causa de diminuição de valor de multa.

26. Quanto às circunstâncias agravantes, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo, **proponho que deva ser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, tendo em vista a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 e a inexistência de circunstâncias agravantes no caso, previstas no §2º do art. 36 da referida Resolução, pela infração capitulada no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela prática da infração disposta no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, qual seja, *Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.*, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.040175/2018-21	667272198	006510/2018	Dados estatísticos Setembro de 2018	22/10/2018	<i>Deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;</i>	Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

30. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 12/03/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3288374** e o código CRC **5E553655**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1117/2019

PROCESSO Nº 00058.040175/2018-21

INTERESSADO: Aigle Azur

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão em primeira instância de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 006510 (2391099), capitulado no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 e art. 3º da Portaria nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011 c/c art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo (art. 38, §1º da Res. ANAC 472/2018). A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o atuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3288374). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

6. Dosimetria adequada para o caso.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AIGLE AZUR, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
					<i>Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao</i>		

00058.040175/2018-21	667272198	006510/2018	Dados estatísticos Setembro de 2018	de	22/10/2018	<i>mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo, deixando, assim, de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;</i>	Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
----------------------	-----------	-------------	-------------------------------------	----	------------	--	--	--

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3289305** e o código CRC **B3BC1A37**.

Referência: Processo nº 00058.040175/2018-21

SEI nº 3289305